COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2019.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 40/2019

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Reivaldo dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a concessão de subvenção às pessoas ou famílias de baixa renda, responsáveis por idosos carentes e cuidados especiais e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de agosto de 2019, Projeto de Lei L nº. 40/2019, de 23 de agosto de 2019.

I – Relatório

O Projeto de Lei L n°. 40/2019 de autoria do Vereador Reivaldo dos Santos, que objetiva autorizar o Poder Executivo a pagar subvenção mensal a pessoas ou famílias de baixa renda que sejam responsáveis por idosos carentes de cuidados especiais.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica e artigo 30, I da Constituição Federal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Contudo e com o disposto legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, o que por sua vez, gera despesas para o município.

Além disso, o Projeto de Lei nº 40/2019, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa, conforme será demonstrado abaixo.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

> Art. 61 (...) § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** (...)

No mesmo sentido, o artigo 44, VI, da Lei Orgânica Municipal refere que "São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal..."

Tais medidas, embora sejam muito respeitáveis, quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos, aliás, no âmbito municipal, o artigo 44, VI faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias.

Nesta toada, esta comissão solicitou parecer a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise, onde constatou vício de iniciativa, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

Tratando-se de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo

Deste modo, esta comissão acompanha o parecer exarado pela procuradoria jurídica.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opina-se contrário à aprovação do Projeto de Lei L nº 40/2019, de autoria do Poder Legislativo, conforme parecer jurídico apresentado encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2019.

Paulo César de Araújo
Presidente

Rubens Franzin Manoel
Membro

Agnelson Galassi
Membro